



1053
*

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DO SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA RURAL NAS LOCALIDADES DE SÃO JOÃO DOS POMPEU, PITOMBEIRA, PICOS MINEIRO, JATOBÁ, MANGA E SERRA DO PADRE, JUNCO, SANTA PAZ, ALTO DA GAMELA, SALVAÇÃO, CUSTÓDIO E ALTO DO URUBU, CONTEMPLANDO CAPTAÇÃO POR INJETAMENTO NA REDE EXISTENTE DA CAGECE, ADUTORAS DE ÁGUA TRATADA, ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS, RESERVATÓRIOS, REDE DE DISTRIBUIÇÃO, LIGAÇÕES PREDIAIS E DESINFECÇÃO, NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE, conforme especificações do projeto básico, condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

| ITEM | DESCRIÇÃO | UND | QTD | V. TOTAL |
|------|---|---------|-----|------------------|
| 01 | EXECUÇÃO DAS OBRAS DO SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA RURAL NAS LOCALIDADES DE SÃO JOÃO DOS POMPEU, PITOMBEIRA, PICOS MINEIRO, JATOBÁ, MANGA E SERRA DO PADRE, JUNCO, SANTA PAZ, ALTO DA GAMELA, SALVAÇÃO, CUSTÓDIO E ALTO DO URUBU, CONTEMPLANDO CAPTAÇÃO POR INJETAMENTO NA REDE EXISTENTE DA CAGECE, ADUTORAS DE ÁGUA TRATADA, ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS, RESERVATÓRIOS, REDE DE DISTRIBUIÇÃO, LIGAÇÕES PREDIAIS E DESINFECÇÃO, NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE. | Serviço | 01 | R\$ 9.287.076,52 |

1.2. O prazo de vigência da contratação é de 240 (duzentos e quarenta) dias, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.3. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

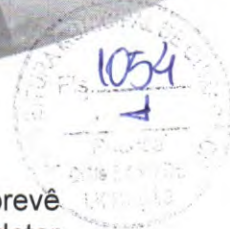
2.1. A fundamentação da contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

3. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E DA E DA JUSTIFICATIVA PARA INVERSÃO DE FASES

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

*Justificativa para adoção da ordem de fases com habilitação prévia
(art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021)*

1. Enquadramento legal



Nos termos do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, a sequência ordinária das fases prevê julgamento de propostas/lances antes da habilitação. O §1º faculta ao edital adotar ordem inversa, desde que motivada. A presente justificativa atende ao dever de motivação (princípios da publicidade, motivação, eficiência e economicidade, cf. art. 5º da Lei 14.133/2021), e demonstra a conveniência e oportunidade de iniciar pela habilitação (rito clássico), em função da complexidade técnica do objeto e da busca de celeridade processual.

2. Considerações Preliminares – Regras Gerais

Inicialmente, é importante destacar que a definição do conceito de 'normas gerais' constitui uma tarefa complexa, uma vez que não há um conceito normativo preciso que delimite claramente essa expressão. Em aprofundado estudo sobre o tema, Diogo de Figueiredo Moreira Neto¹ chegou a enfatizar **“que normas gerais são declarações principiológicas que cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados membros na feitura das suas respectivas legislações através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta e imediatamente, às relações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos”**.

Acerca do tema, Alice Gonzales Borges destaca que:

“não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação própria do legislador a quem se destinam, exaurindo o assunto de que tratam”, de modo que também não poderiam se afastar do “mínimo indispensável ao cumprimento dos preceitos fundamentais, abrindo espaço para que o legislador possa abordar aspectos diferentes, diversificados, sem desrespeito a seus comandos genéricos, básicos”².

Não obstante o disposto no artigo 1º da Lei nº 14.133/2021, é incontroverso que nem todas as normas nela inseridas ostentam natureza de norma geral. Com efeito, a competência da União para a edição de leis-quadro não pode ser interpretada de modo a excluir a competência suplementar dos demais entes federativos.

A lógica subjacente à autonomia federativa impõe o reconhecimento da legitimidade de soluções normativas alternativas, especialmente quando voltadas à adaptação das normas gerais às especificidades regionais e locais, bem como à maximização da

¹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Competência concorrente limitada: o problema da conceituação das normas gerais. Revista de Informação Legislativa, v. 100, p. 127-162, out./dez. 1988.

² BORGES, Alice Gonzales. Aplicabilidade de normas gerais de lei federal aos Estados. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 194, p. 97-106, abr. 1993. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45899>. Acesso em: 25 jun. 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v194.1993.45899>.



1055
+

efetividade dos princípios constitucionais que regem o exercício da função administrativa.

3. A constitucionalidade da inversão de fases nas licitações dos municípios

Assentadas as premissas conceituais preliminares sobre a matéria, entende-se que a consagração do instituto da inversão das fases nas licitações promovidas por entes estaduais e municipais não revela qualquer mácula de inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar, porque a simples inversão das fases não cria nenhuma exigência nova para que os licitantes possam participar de uma licitação. Se as legislações estadual ou municipal admitissem outras exigências distintas daquelas estabelecidas na Lei nº 14.133, poder-se-ia argumentar violação às normas gerais ou mesmo riscos à desejável uniformidade que se pretende estabelecer com a fixação de diretrizes nacionais para todos os entes.

A inversão das fases possui natureza estritamente procedimental, não implicando criação ou inovação em aspectos materiais ou substanciais relacionados à habilitação dos licitantes.

Não se compromete, portanto, a almejada uniformidade das licitações públicas em âmbito nacional. Ao reverso, viabiliza-se que os entes federados, no exercício legítimo de sua competência legislativa, possam dispor sobre a ordem procedimental dos atos licitatórios — desde que preservada a integralidade das fases — no âmbito do certame.

4. Caracterização e complexidade técnica do objeto

O objeto consiste na execução das obras do Sistema Simplificado de Abastecimento de Água Rural nas localidades de São João dos Pompeu, Pitombeira, Picos Mineiro, Jatobá, Manga e Serra do Padre, Junco, Santa Paz, Alto da Gamela, Salvação, Custódio e Alto do Urubu, no município de Quixadá/CE, tratando-se de objeto de complexidade técnica, que envolve:

- a) Execução de obras de engenharia com múltiplas frentes de serviço;
- b) Intervenções em diversas localidades rurais do município de Quixadá/CE;
- c) Implantação de adutoras de água tratada, estações elevatórias, reservatórios, rede de distribuição, ligações prediais e estruturas correlatas;
- d) Necessidade de compatibilização com normas técnicas específicas e exigências de órgãos reguladores;
- e) Atendimento às normas técnicas aplicáveis, às especificações do Projeto Básico e às exigências dos órgãos de controle e fiscalização.

Conforme o memorial descritivo e o projeto executivo, a execução dos serviços compreende, entre outros itens:

- a) CAPTAÇÃO POR INJETAMENTO NA REDE EXISTENTE DA CAGECE;



1056
+

- b) ADUTORAS DE ÁGUA TRATADA EM PVC DEFOFO JEI DN 150 E PVC PBA JEI DN 100;
- c) ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ÁGUA TRATADA COM CONJUNTOS MOTOR-BOMBA;
- d) RESERVATÓRIOS APOIADO E ELEVADOS EM CONCRETO;
- e) REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM PVC PBA JEI DN 50, DN 75 E DN 100;
- f) LIGAÇÕES PREDIAIS COM HIDRÔMETROS;
- g) SISTEMAS DE DESINFECÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA.

Esses elementos, aliados à dispersão geográfica das frentes de trabalho e às condições climáticas típicas do semiárido, demandam planejamento técnico especializado, controle tecnológico rigoroso e capacidade operacional comprovada. Tais características impõem a necessidade de qualificação técnica prévia das licitantes, a fim de garantir que apenas empresas com estrutura compatível e acervo técnico adequado possam participar da fase competitiva.

5. Ganhos de celeridade e eficiência, à luz do histórico municipal

Como se pode perceber, nas licitações cujo objeto se tratam de obras e serviços de engenharia, um número Elevado de empresas que ofertam preços vantajosos, ou tem suas propostas desclassificadas por não comprovar a necessária exequibilidade, quando presumida, ou inabilitadas em razão de motivos não saneáveis.

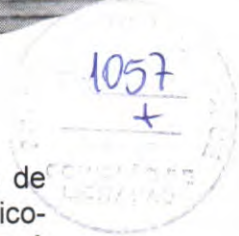
Além disso, em média, os processos licitatórios para obras e serviços de engenharia registram prazos intermináveis durante o curso da seleção do fornecedor, o que se demonstra por demais prejudicial não somente à administração, mas também ao bom prestador dos serviços.

Seis meses, é o prazo médio desde a publicação do edital à homologação do processo. Tal situação suplica por uma modificação racional. Ora, esta situação atual reflete grave afronta ao Princípio da eficiência administrativa.

Há de se registrar dentre os problemas mais latentes enumera-se o prazo de vencimento das garantias, o que torna a administração impotente diante da necessidade de assegurar uma conduta regular e legal por parte dos licitantes.

Ainda, o vencimento das propostas de preços, já que após seu prazo de vigência desobriga o proponente de sua manutenção. Não menos importante, a defasagem dos valores do mercado, o que gerará problemas na ordem de execução.

Portanto, há de se considerar que em casos de processos de obras e serviços de engenharia cujos valores são mais extensos e carecem de proponentes mais robustos financeiramente, sem dúvida, inverter a fase, e selecionando de forma legal, técnica e profissional aqueles que dentro do rol documental exigido pela Lei nº 14.133/21 conseguem comprovar as qualificações necessárias, trarão mais vantagem real, bem como a consagração da seleção da proposta apta a gerar o melhor resultado de contratação.



Registra-se que a experiência administrativa deste Município, depõe no sentido de afastar o mero menor preço. Este, sem a tríade (qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal) definitivamente não trazem quaisquer vantagens à administração. Trata-se de mera ilusão procedimental.

O histórico de procedimentos licitatórios conduzidos pelo Município evidencia que a adoção da ordem ordinária (propostas → habilitação) tem ocasionado entraves significativos, tais como:

- a) **Elevado retrabalho administrativo e técnico**, em razão da análise de inúmeras propostas apresentadas por licitantes que, ao final, são inabilitadas ou sequer cumprem integralmente os requisitos mínimos exigidos no edital, resultando em avaliações e pareceres sobre documentos e valores que se tornam inócuos;
- b) **Volume excessivo de manifestações recursais** na fase de julgamento, muitas vezes de caráter meramente protelatório, em que licitantes apenas registram a intenção de recorrer e, após o deferimento do prazo, deixam de apresentar as peças recursais ou o fazem de forma genérica, sem fundamentação técnica, retardando injustificadamente a conclusão do certame;
- c) **Prolongamento da fase competitiva** e conseqüente atraso na adjudicação e homologação, comprometendo o cronograma da obra e, em casos específicos, inviabilizando o aproveitamento de períodos climáticos adequados à execução de serviços de terraplenagem e pavimentação.

Dessa forma, a inversão da ordem de fases, com a habilitação prévia das licitantes, busca mitigar esses gargalos, tornando o processo mais ágil e eficiente, além de aumentar a segurança na seleção das propostas.

6. Gestão de riscos e interesse público

A adoção da habilitação prévia mitiga riscos mapeados para obras de pavimentação rural:

- a) **Risco de inexecução/atrasos** por insuficiência de capacidade técnica ou econômico-financeira da vencedora;
- b) **Risco de aditivos e reequilíbrios** decorrentes de propostas subavaliadas por licitantes sem estrutura;
- c) **Risco de descontinuidade** por rescisões contratuais com impacto direto na acessibilidade rural, escoamento de produção e acesso a serviços essenciais para a população do Distrito de Santo Antônio dos Azevedos.

A medida aumenta a probabilidade de sucesso contratual, com redução do custo total (direto e indireto) do certame e da execução, concretizando os princípios da seleção da proposta apta a gerar o melhor resultado para a Administração (Lei 14.133/2021).

7. Proporcionalidade e economicidade



Embora a habilitação prévia demande análise documental inicial de todas as licitantes, o custo administrativo é compensado por:

- a) **Menor duração global do procedimento** (menos idas e vindas recursais);
- b) **Menos retrabalho** técnico e jurídico;
- c) **Maior aderência** entre preço e capacidade executiva, reduzindo riscos de paralisações e custos sociais associados.

4. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. A descrição dos requisitos da contratação encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4.2. DA SUBCONTRATAÇÃO

4.2.1. Será admitida a subcontratação do objeto contratual até 30% (trinta por cento) do valor do contrato;

4.2.2. É vedada a subcontratação das parcelas principais da obrigação dos serviços, constantes no item 8.23 deste Termo de Referência;

4.2.3. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

4.2.4. A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

4.2.4.1. A contratante reserva-se o direito de vetar a utilização de subcontratações por razões técnicas ou administrativas, visando unicamente o perfeito cumprimento do contrato.

4.2.5. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

4.2.6. É vedada a subcontratação com outras licitantes participantes deste processo licitatório, bem como a subcontratação total do objeto.

5. DO MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

5.1. O prazo de execução dos serviços será de 240 (duzentos e quarenta) dias, contado da emissão da assinatura do contrato.



1059
+

5.2. Caso não seja possível a execução dos serviços no prazo avençado, o contratado deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 15 (quinze dias de antecedência para que o pleito de prorrogação de prazo seja analisado pela contratante, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

6. DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (caput do art. 115 da Lei nº 14.133, de 2021).

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (§5º do art. 115 da Lei nº 14.133, de 2021).

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e o contratado devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante do Contratado para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5. Após a assinatura do termo de contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade convocará o representante do contratado para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução do contratado, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

6.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (caput do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021).

6.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

6.7.1. O fiscal técnico do contrato anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

6.7.2. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção;



3060
+

6.7.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

6.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato (inciso V do art. 22 do Decreto nº 11.246, de 2022).

6.7.5. O fiscal técnico do contrato comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

6.8. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

6.8.1. Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

6.9. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

6.9.1. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

6.9.2. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassem a sua competência.

6.9.3. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

6.9.4. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido



pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

6.10. O fiscal administrativo do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou prorrogação contratual.

6.11. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

7. DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

7.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta e, ainda no projeto de engenharia.

7.2. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo solicitado pelo fiscal, a depender do tipo de serviço, a contar da notificação do contratado, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.3. O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo detalhado.

7.4. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

7.5. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.6. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

7.7. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.



1062
+

7.8. Recebida a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, correrá o prazo de até dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período.

7.9. Para fins de liquidação, quando cabível, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.10. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante;

7.11. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta junto ao cadastro de fornecedores ou no registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.12. A Administração deverá realizar consulta ao o cadastro de fornecedores ou no registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para:

- a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital;
- b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

7.13. Constatando-se, junto o cadastro de fornecedores ou no registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.14. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência



1063
+

de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.15. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.16. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao o cadastro de fornecedores ou no registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

7.17. Em atendimento ao inciso VI do art. 92 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, o pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa.

7.18. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de correção monetária.

7.19. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.20. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.21. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.21.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.22. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

7.23. A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, conforme determina o § 1º do art. 145 da lei Federal nº 14.133/21.

8. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO



1064
+

8.1. Poderão participar da presente licitação, na modalidade Concorrência, os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto, e que estejam com seus dados cadastrais regulares junto ao provedor do sistema indicado no edital, responsabilizando-se integralmente pela veracidade das informações prestadas e pela correta utilização de suas credenciais de acesso, inclusive quanto às transações realizadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras as propostas, lances e atos praticados diretamente ou por representante legal, eximindo-se o provedor e o órgão promotor de responsabilidade por uso indevido das credenciais, ainda que por terceiros.

8.2. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

8.2.1. Nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, a participação de empresas em consórcio constitui faculdade da Administração Pública, cuja admissão deve ser precedida de avaliação técnica quanto à sua conveniência e necessidade para a adequada execução do objeto contratado.

8.2.2. Após análise das características da presente contratação, que tem por objeto a execução das obras do Sistema Simplificado de Abastecimento de Água Rural nas localidades de São João dos Pompeu, Pitombeira, Picos Mineiro, Jatobá, Manga e Serra do Padre, Junco, Santa Paz, Alto da Gamela, Salvação, Custódio e Alto do Urubu, no Município de Quixadá/CE, contemplando captação por injeção na rede existente da CAGECE, adutoras de água tratada, estações elevatórias, reservatórios, rede de distribuição, ligações prediais e sistemas de desinfecção, concluiu-se pela inconveniência da participação de empresas reunidas em consórcio, pelos fundamentos a seguir expostos.

a) Necessidade de execução integrada e coordenada dos serviços: o objeto consiste em uma solução de engenharia única e indivisível, formada por diversos componentes interdependentes, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e ligações domiciliares. O adequado funcionamento do sistema depende da perfeita integração entre todas as etapas construtivas e operacionais, exigindo planejamento centralizado, compatibilização permanente dos serviços e coordenação técnica uniforme durante toda a execução da obra. A participação de empresas em consórcio pode dificultar a integração entre as diversas frentes de trabalho, aumentando o risco de incompatibilidades executivas, atrasos e conflitos de atribuições.

b) Risco de comprometimento do cronograma físico-financeiro: a execução da obra demanda sincronização entre os serviços de terraplenagem, assentamento de tubulações, construção de reservatórios, instalações eletromecânicas, testes operacionais e desinfecção final dos sistemas. A estrutura consorciada tende a aumentar a complexidade da gestão da obra, podendo ocasionar divergências operacionais entre os consorciados, atrasos na mobilização de equipes, dificuldades de coordenação e impactos negativos no cumprimento dos prazos contratuais estabelecidos.



5065
↓

c) **Maior complexidade na fiscalização e gestão contratual:** a fiscalização da execução demandará acompanhamento contínuo dos serviços, conferência de medições, controle tecnológico dos materiais empregados, verificação da conformidade dos serviços executados e monitoramento do cumprimento das especificações técnicas previstas no projeto executivo. A participação de consórcios ampliaria significativamente a complexidade da gestão contratual, dificultando a identificação dos responsáveis por cada etapa da obra e aumentando os custos administrativos relacionados à fiscalização e ao controle da execução.

d) **Dificuldade na apuração de responsabilidades por falhas construtivas ou vícios de execução:** embora a legislação estabeleça responsabilidade solidária entre os integrantes do consórcio, a experiência administrativa demonstra que, em obras de engenharia, a identificação das responsabilidades individuais por falhas construtivas, defeitos de execução, atrasos ou descumprimentos contratuais tende a se tornar mais complexa quando há múltiplas empresas envolvidas. Considerando que o objeto possui elevada relevância social, por se destinar à ampliação do acesso à água potável em comunidades rurais, mostra-se recomendável que a responsabilidade técnica e contratual permaneça concentrada em uma única empresa executora.

e) **Existência de capacidade técnica suficiente no mercado para execução individual do objeto:** os levantamentos realizados na fase de planejamento demonstram a existência de diversas empresas especializadas em obras de saneamento básico, sistemas de abastecimento de água, redes hidráulicas e infraestrutura correlata, aptas a executar integralmente o objeto de forma individual, possuindo capacidade técnica, operacional e econômico-financeira compatível com a complexidade da contratação. Dessa forma, não se verifica necessidade de admitir a formação de consórcios como mecanismo indispensável para ampliação da competitividade ou viabilização da execução contratual.

f) **Preservação da uniformidade técnica e da qualidade da obra:** a execução dos sistemas de abastecimento de água exige rigorosa observância aos projetos executivos, especificações técnicas, normas da ABNT, exigências dos órgãos reguladores e padrões de qualidade aplicáveis às obras de saneamento. A atuação por meio de consórcio pode acarretar diferenças metodológicas, operacionais e executivas entre os integrantes, comprometendo a padronização dos serviços e aumentando os riscos de inconsistências construtivas que possam afetar a durabilidade, eficiência e segurança dos sistemas implantados.

8.2.3. Diante do exposto, a vedação à participação de empresas em consórcio mostra-se medida técnica, proporcional e devidamente motivada, destinada a assegurar maior eficiência na gestão contratual, adequada fiscalização da execução, uniformidade técnica dos serviços, mitigação de riscos operacionais e plena responsabilização da futura contratada, em observância aos princípios do planejamento, eficiência, economicidade, segurança jurídica e interesse público previstos na Lei Federal nº 14.133/2021. Nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, a participação de empresas em consórcio constitui faculdade da Administração Pública, devendo sua



admissão estar fundamentada em razões técnicas, econômicas e operacionais que demonstrem sua necessidade para a adequada execução do objeto.

9. DA FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

9.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de licitação, na modalidade concorrência, sob a forma eletrônica, com adoção do critério de julgamento pelo Menor Preço.

9.2. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

Habilitação Jurídica

9.3. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

9.4. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal - SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

9.5. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020.

9.6. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

9.7. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz.

9.8. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

9.9. Cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, que tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional e CPF do representante legal.

Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista

9.10. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);



1067
+

9.11. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

9.12. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

9.13. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

9.14. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor;

9.15. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

Qualificação Econômico-Financeira

9.16. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (inciso II do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021);

9.17. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais** e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

- a) $\text{Liquidez Geral (LG)} = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) \div (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante});$
- b) $\text{Solvência Geral (SG)} = (\text{Ativo Total}) \div (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante});$ e
- c) $\text{Liquidez Corrente (LC)} = (\text{Ativo Circulante}) \div (\text{Passivo Circulante}).$

9.18. Caso o licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação referente aos lotes/itens por ele propostos.

9.19. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (§1º do art. 65 da Lei nº 14.133, de 2021).



9.20. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (§6º do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021).

9.21. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante.

Qualificação Técnica

9.22. Prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da sede da empresa licitante.

9.23. Qualificação Técnica-Operacional: Atestado de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente, comprovando que tenha executado serviço (s) semelhante (s) em características e quantidade – **50%** - com o objeto ora licitado, sendo as parcelas de maior relevância as seguintes:

- a) ASSENTAMENTO DE TUBO EM ADUTORA/DISTRIBUIÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM EXTENSÃO MINIMA DE 18.254 M EM UMA SÓ OBRA COM TUBOS DN 50 MM, SENDO QUE ENTRE ESTES TERÁ QUE TER UMA EXTENSÃO MINIMA DE 2.412 M DE TUBOS DN 150MM.
- b) ESCAVAÇÃO EM VALAS EM MATERIAL DE 3ª CATEGORIA COM NO MINIMO 3.525 M³.
- c) RESERVATÓRIO DE ÁGUA ESTRUTURAL DE CONCRETO ARMADO DE NO MINIMO 80 M³.
- d) USINA FOTOVOLTAICA COM 100 (CEM) PAINÉIS SOLARES E UMA-SUBESTAÇÃO DE NO MINIMO DE 75KVA.

9.23.1. A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade operacional comprovando quantitativo igual ou superior a 50% do total previsto no projeto básico de engenharia, descrito acima.

9.23.1.1. A exigência acima revela-se pertinente e proporcional, uma vez que tais parcelas integram o núcleo técnico relevante da contratação, envolvendo assentamento de tubulação DN 150 mm para rede de água, escavação de vala em material de 3ª categoria, execução de reservatório estrutural apoiado e implantação de usina fotovoltaica com subestação. Trata-se, portanto, de serviços cuja correta execução demanda experiência operacional pretérita da empresa em objetos de natureza compatível, a fim de resguardar a adequada execução contratual, a segurança da instalação e o desempenho esperado do sistema a ser implantado.



9.23.1.2. A comprovação da capacidade técnico-operacional tem por finalidade evidenciar que a licitante dispõe de organização empresarial, estrutura técnica e experiência prática suficientes para executar satisfatoriamente as parcelas de maior relevância do objeto, não se tratando de exigência excessiva ou restritiva, mas de medida compatível com a natureza, vulto e complexidade da contratação.

9.24. Qualificação Técnica-profissional: Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO PERMANENTE, profissional que tenha executado serviço(s) semelhante(s) em características, com o objeto ora licitado, sendo as parcelas de maior relevância as seguintes:

- a) ASSENTAMENTO DE TUBO EM ADUTORA/DISTRIBUIÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM UMA SÓ OBRA COM TUBOS DN 50 MM E TUBOS DN 150MM.
- b) ESCAVAÇÃO EM VALAS EM MATERIAL DE 3ª CATEGORIA.
- c) RESERVATÓRIO DE ÁGUA ESTRUTURAL DE CONCRETO ARMADO DE NO MÍNIMO 80 M³

9.24.1. A licitante deverá comprovar ainda possuir, em seu quadro permanente, ou mediante vínculo contratual idôneo admitido pela legislação e pela jurisprudência aplicável, profissional de nível superior em Engenharia Elétrica, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia competente, apto a responder tecnicamente pela execução da usina fotovoltaica, do sistema fotovoltaico e da subestação previstos no objeto.

9.24.1.1. Para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, será exigida a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA competente, acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica, em nome do profissional indicado como responsável técnico, demonstrando a execução anterior de serviço compatível com a parcela de maior relevância técnica afeta à engenharia elétrica, especificamente:

- d) USINA FOTOVOLTAICA COM 100 PAINÉIS SOLARES E SUBESTAÇÃO ELÉTRICA DE 75 KVA.

9.24.1.2. A delimitação da exigência técnico-profissional ao item acima decorre do fato de que esta parcela concentra complexidade técnica no âmbito da engenharia elétrica, por envolver sistema fotovoltaico com 100 painéis solares e subestação de 75KVA, incluindo geração, alimentação, proteção, interligação e adequado funcionamento do conjunto.

9.24.1.3. A exigência de profissional engenheiro eletricista, com experiência comprovada na execução do referido serviço, mostra-se necessária para assegurar que a futura contratada disponha de responsável técnico com qualificação compatível com a natureza da parcela elétrica do objeto, contribuindo para a mitigação de riscos



1070
+

executivos, falhas de instalação, incompatibilidades técnicas e prejuízos ao desempenho da solução contratada.

9.25. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- a) Se EMPREGADO, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado", da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e das provas de recolhimento das obrigações sociais (FGTS) e (INSS) relativas ao último mês anterior à data de publicação deste edital, acompanhadas das respectivas relações de empregados.
- b) O SÓCIO, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver devidamente registrado(s) na Junta Comercial.
- c) Se CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, comprovando, ainda, o registro do responsável técnico da licitante junto ao Conselho Competente, acompanhado de declaração ou documento equivalente expedido, também pelo Conselho Competente, que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico.

9.26. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

9.27. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, notas fiscais, dentre outros documentos.

10. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

10.1. O custo estimado total da contratação será definido conforme a planilha orçamentária do Projeto Básico.

11. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Serviços Públicos do Município de Quixadá/CE, na dotação abaixo discriminada:

| DOTAÇÃO | ELEMENTO DE DESPESA | SUBELEMENTO | FONTE DE RECURSO |
|------------------------|---------------------|--------------|--------------------------|
| 0701.15.544.0402.1.011 | 4.4.90.51.00 | 4.4.90.51.91 | 1500000000 1700000000 |